

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001321-54.2023.5.02.0038

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Doença Grave

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/08/2024 Valor da causa: R\$ 378.084,00

Partes:

RECORRENTE: GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES

ADVOGADO: RAQUEL SILVA STURMHOEBEL RECORRENTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

ADVOGADO: RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE **RECORRIDO:** GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES

ADVOGADO: RAQUEL SILVA STURMHOEBEL **RECORRIDO:** DROGARIA SAO PAULO S.A.

ADVOGADO: RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1001321-54.2023.5.02.0038 RECLAMANTE: GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES

RECLAMADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 38ª VT/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ALESSANDRA CALIGARIS PRADO – Assistente de Juiz

DESPACHO

Considerando o que dispõem o artigo 2°, §§ 4° e 5° do Ato GP n° 10/2021, o artigo 3º da Recomendação nº 02 GCGJT de 24/10/2022, bem como a observação da experiência forense, que demonstrou ausência de controle da incomunicabilidade de partes e testemunhas durante depoimentos, o que coloca dúvida latente sobre a lisura do procedimento, a instrução com tomada de depoimentos por meio remoto deve ser reservada a casos muito pontuais ou necessários.

Assim, decido que a audiência UNA designada para o dia 25/10 /2023 às 15:40, será realizada de forma presencial, na sede do juízo (sala de audiências da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo - localizada na avenida Marguês de São Vicente, 235, Bloco A, 16° andar, Barra Funda, SP/SP), inclusive para os processos distribuídos nos termos da norma GP nº 10/2021 (Juízo 100% digital).

As partes deverão comparecer à audiência sob as penalidades previstas no artigo 844 da CLT.

Testemunhas na forma do artigo 825 da CLT.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 28 de setembro de 2023.



EDUARDO ROCKENBACH PIRES

Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1001321-54.2023.5.02.0038 RECLAMANTE: GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES

RECLAMADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ANA PAULA PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Petição de Id e6e8faa: Considerando a manifestação da parte autora, defiro a participação do reclamante à audiência por videoconferência, com utilização da plataforma ZOOM - disponibilizada pelo CNJ – cujos dados de acesso são:

SALA ÍMPAR - 15h40

Link da reunião:

https://trt2-jus-br.zoom.us/j/83889579321? pwd=c2M3V25HejZpcFRsQzhaL3NjZmxsZz09

ID da reunião: 838 8957 9321

Senha de acesso: 38vtsp

Os demais participantes, advogados deverão comparecer presencialmente.

Informações técnicas de acesso: i) a senha acima informada deverá ser inserida nos exatos termos em que está disposta, pois o sistema utiliza o método "case sensitive", ou seja, faz distinção entre letras maiúsculas e minúsculas; ii) em caso de eventuais dificuldades de instalação do aplicativo pelas partes e/ou advogados, o suporte técnico de TI poderá ser acionado pelo telefone (11) 2898-3443; iii) RECOMENDA-SE O USO DE FONES DE OUVIDO COM MICROFONE, UMA VEZ QUE O

EQUIPAMENTO DA SALA DE AUDIÊNCIA, CAPTA O SOM DE TODA A SALA, PODENDO DIFICULTAR O ENTENDIMENTO DO QUE FOI FALADO PARA AQUELES QUE ESTIVEREM PARTICIPANDO POR VIDEOCONFERÊNCIA SEM O USO DE FONES DE OUVIDO; iv) outras informações podem ser encontradas em:ATO GP n.º 08/2020:https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2020/GP_08_20.htmlManual criado pelo TRT-2: https://ww2.trt2.jus.br/noticias//noticias/noticia/news/zoom-sera-adotado-exclusivamente-a-partir-de-1-de-fevereiro/?tx_news_pi1%5Bcontroller% 5D=News&tx_news_pi1%5Baction% 5D=detail&cHash=e67c88f877768a1bc3c9a4e1fdf03807

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 17 de outubro de 2023.

EDUARDO ROCKENBACH PIRES

Juiz do Trabalho Titular





Número do documento: 23101012173122500000320806077

RECLAMADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ANA PAULA PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Petição de Id a1308b0: Considerando que a testemunha IURY NATHANIEL GOMES LISBOA RIBEIRO reside em Minas Gerais, defiro a sua participação à audiência, por videoconferência. Os dados de acesso estão disponíveis no Id 8eaef25.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 24 de outubro de 2023.

JOSE CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO

Juiz do Trabalho Substituto





Número do documento: 23102405405984400000322505764



PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 38ª Vara do Trabalho de São Paulo ATOrd 1001321-54.2023.5.02.0038

RECLAMANTE: GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES

RECLAMADO(A): DROGARIA SAO PAULO S.A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 25 de outubro de 2023, na sala de sessões da MM. 38ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho EDUARDO ROCKENBACH PIRES, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1001321-54.2023.5.02.0038, supramencionada.

Às 15:57, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). TALITA MELO LOFRESI, OAB 368935/SP.

Presente a parte reclamada DROGARIA SAO PAULO S.A., representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) AMANDA PIVOTT DE JESUS, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). EVELYN CRISTINA SILVA PAZETTE, OAB 441891/SP.

Registra-se que todos os participantes encontram-se na sede do juízo (presencialmente), com exceção do reclamante GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES e da testemunha lury, que participa(m) da audiência, justificadamente, de forma telepresencial.

Neste ato o Juízo concede o prazo de 5 dias para as partes, querendo, regularizarem a representação processual, juntando carta de preposição, contrato social, procuração, substabelecimento.

INCONCILIADOS



Fls.: 8

Recebida(s) a(s) defesa(s) da(s) reclamada(s), com documentos.

Determino a realização de perícia técnica para apuração do adicional de insalubridade postulado, nomeando perito o Sr. Henrique Kertzmann Faleck, hkfaleck@gmail.com, (11) 982054412 ou (11)30631662, já compromissado, que tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

As partes declaram que a perícia deverá ser realizada no seguinte local: RUA HEITOR PENTEADO, 1814 - SUMAREZINHO - São Paulo - SP.

Defere-se ao(à) reclamante e ao seu patrono o acompanhamento da diligência, mediante contato direto com o Sr. perito.

Para contato entre partes e perito, informam elas seus endereços eletrônicos:

Email do reclamante: audienciasp@ffa.com.br

Email da reclamada: pericia@autuori.com.br

Quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes, estando os mesmos dispensados de compromisso, no prazo supra de 10 dias. No mesmo prazo o reclamante poderá manifestar-se sobre defesa e documentos.

Eventual contato dos assistentes técnicos com o perito do Juízo deverá ser providenciado diretamente pelas partes.

Fica designada audiência de INSTRUÇÃO SEMIPRESENCIAL para o dia 26 de fevereiro de 2024, às 13:45 horas, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob cominação de confissão (Súmula 74 do TST).

Saem cientes as seguintes testemunhas:

Pelo reclamante:

IURY NATANIEL GOMES LISBOA RIBEIRO, RG MG18231513.

THIAGO SILVA DOS SANTOS RG 505320654

Ficam advertida(s) as testemunhas cientes e aquelas intimadas na forma do Provimento que o não comparecimento implicará em condução coercitiva, além de multa de um salário mínimo.

As partes declaram que suas demais testemunhas comparecerão independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Cientes.

Audiência encerrada às 16:07

EDUARDO ROCKENBACH PIRES

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por REGINALDO FERREIRA DE BRITO, Secretário(a) de Audiência.



Campanha CNJ - "Se Renda à Infância - As diferentes infâncias precisam de você" (Confira em: https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticias/destinacao-do-ir-paracampanha-se-renda-a-infancia-pode-ser-realizada-ate-31-5)





Número do documento: 23102516301751900000322840551

RECLAMADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ANA PAULA PEDRO DA SILVA

DESPACHO

- 1. Intimem-se as partes para ter ciência do laudo pericial apresentado, bem como para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias. Havendo interesse em apresentação de parecer de assistente técnico, deve ser observado o mesmo prazo (CPC, art. 477, §1°).
- 2. Dê-se ciência ao perito para que esclareça pontos de divergência ou dúvida surgidos nas manifestações das partes e/ou assistentes técnicos (CPC, art. 477, §2°). Prazo: 05 dias.
 - 3. Dos esclarecimentos periciais, vista às partes por 5 dias.
 - 4. Tudo cumprido, aguarde-se a audiência de instrução.

SAO PAULO/SP, 22 de novembro de 2023.

EDUARDO ROCKENBACH PIRES

Juiz do Trabalho Titular





Número do documento: 23112210250598700000326090357



PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 38ª Vara do Trabalho de São Paulo ATOrd 1001321-54.2023.5.02.0038 RECLAMANTE: GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES RECLAMADO(A): DROGARIA SAO PAULO S.A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 26 de fevereiro de 2024, na sala de sessões da MM. 38ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho EDUARDO ROCKENBACH PIRES, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1001321-54.2023.5.02.0038, supramencionada.

Às 14:26, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). TAYNA ALVES AZEVEDO DA SILVA, OAB 464116/SP.

Presente a parte reclamada DROGARIA SAO PAULO S.A., representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Andreza CAROLINE PRACANICO, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO RAMALHO E SILVA, OAB 413607/SP.

Registra-se que todos os participantes encontram-se na sede do juízo (presencialmente), com exceção do reclamante GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES e da testemunha IURY NATHANIEL GOMES LISBOA RIBEIRO , que participa(m) da audiência, justificadamente, de forma telepresencial.

Neste ato o Juízo concede o prazo de 5 dias para as partes, querendo, regularizarem a representação processual, juntando carta de preposição, contrato social, procuração, substabelecimento.

Conciliação rejeitada.

A reclamada requer o adiamento da audiência em razão da ausência da testemunha Thais, que está de férias. Considerando que na audiência anterior o compromisso da parte foi de condução independente sob pena de preclusão, o requerimento não pode ser acolhido. Inclusive porque férias da empresa em que trabalho não é fato a ser considerado de força maior. Rejeito. Protestos.

Considerando o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil, e ainda o que rezam o art. 2º da Resolução CNJ 105/2010, o art. 23, § 4º, da Resolução CSJT 185 /2017, os depoimentos produzidos nesta audiência serão documentados por meio de gravação audiovisual. Os arquivos respectivos serão identificados e inseridos no PJe. Não obstante, após o encerramento da audiência, serão inseridos os resumos, elaborados pelo juiz, do que foi dito nos depoimentos.

Depoimento pessoal do(a) reclamante: registrado em gravação audiovisual.

A reclamada requer oficio à SPTRANS para que forneça extrato analitico de uso do cartão do reclamante. O requerimento será analisado após a conclusão da prova oral.

Depoimento pessoal da(o) reclamada(o): registrado em gravação audiovisual.

A requerimento da reclamada, sua preposta é dispensa do restante da audiência, haja vista que não possui testemunhas presentes.

1ª Testemunha do(a) reclamante: THIAGO SILVA DOS SANTOS, brasileiro, identidade 505320654, data de nascimento 01.7.1999, residente na Av. Diogenes Ribeiro de Lima, 2000, bloco 13, apto 15, São Paulo.

Fls.: 13

CONTRADITADA a testemunha por manter amizade íntima com o(a) reclamante e por ter interesse na presente na ação, porque move ação idêntica com o mesmo patrocinio. Inquirido, nega intimidade com o reclamante, nega interesse na causa e nega ter ajuizado demanda em face da reclamada.

> Contradita rejeitada, por não demonstrado motivo legal de suspeição. Protestos.

Testemunha compromissada.

Depoimento registrado em gravação audiovisual.

2ª Testemunha da(o) reclamada(o): GUILHERME FERREIRA RIBEIRO, brasileiro, identidade 467446179, data de nascimento 27.4.1990, residente na Rua Helena Moraes de Oliveira, 320, B28, apto 34, Taboão da Serra - São Paulo.

CONTRADITADA a testemunha por mover ação contra a reclamada e ter interesse na presente na ação. Inquirido, diz que teve acao em face da reclamada, já teve audiência e aguarda julgamento; nega interesse pessoal neste processo;

Contradita rejeitada, por não demonstrado motivo legal de suspeição.

Testemunha compromissada.

Depoimento registrado em gravação audiovisual.

As partes não têm outras provas a produzir.

Protestos.

Encerrada a instrução processual.

Conciliação rejeitada.

Razões finais orais pelo reclamante: remissivas.

Razões finais orais pela reclamada: "a reclamada reitera seus Protestos referente ao não adiamento da presente assentada por motivo de férias da única testemunha, resguardando seus direitos em sede recursal; no tocante ao mérito da presente, diante as afirmacoes tanto do reclamante quanto de suas testemunhas, dos horarios supostamente realizados em jornada muito superior à contratual, reitera a reclamada a necessidade de expedir oficio à SPTRANS para que seja confrontada com a robusta prova documental juntada pela reclamada; que convalidará os cartões de ponto trazendo assim a real jornada de trabalho praticada pelo reclamante; por fim, requer a valoração da prova pelo juizo quanto às testemunhas do reclamante, tendo em vista que ambas possuem reclamacao trabalhista contra a empresa, portanto sem ânimo par atrazer a veracidade do caso;".

Por um lapso, deixou o juízo de analisar o requerimento da reclamada, ora reiterado. Faz-se agora, confirmando a rejeição da providência, pois da análise conjunta das provas constantes dos autos revela-se uma medida desnecessária. Protestos.

Certifico que o sr. IURY NATHANIEL GOMES LISBOA RIBEIRO, RG 18231513, compareceu nesta sessão virtual para prestar depoimento como testemunha em audiência trabalhista.

A presente ata vale como ATESTADO DE COMPARECIMENTO das pessoas que estiveram presentes nesta sessão, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do Artigo 822 da CLT, sendo desnecessária a expedição de certidão para tal finalidade.

Designado julgamento para o dia 27.02.2024. As partes serão intimadas da sentença pelo DEJT.

Nada mais.

Audiência encerrada às 15h35.

EDUARDO ROCKENBACH PIRES

Juiz(a) do Trabalho

RESUMOS DOS DEPOIMENTOS DA AUDIÊNCIA:

Em audiência de instrução, os depoimentos foram documentados mediante registro audiovisual. Os arquivos respectivos serão juntados aos autos. Porém, com o intuito de facilitar a compreensão da prova, o juízo insere a seguir os resumos (nos moldes do art. 828, parágrafo único, da CLT) do que foi dito nos depoimentos.

Depoimento pessoal reclamante: a última função foi administrativo de loja, por cerca de 2 anos; antes foi balconista, por cerca de um ano; entrou como atendente de loja; trabalhou em duas lojas, Teodoro Sampaio e a partir de fevereiro de 2021 para a loja Heitor Penteado; na Teodoro trabalhava das 13h às 22h40, com 20 minutos (geralmente interrompido), e na Heitor Penteado trabalhava das 22h às 8h, mais ou menos, com 30 minutos de intervalo, mas quase não conseguia fazer; o cartão-ponto era marcado incorretamente, os horários eram marcados sob orientação do gestor; Johni foi gerente da loja Heitor Penteado; ele era extremamente desrespeitoso; o depoente mancava devido ao tumor na perna, e ele reiteradamente chamava o depoente de 'perninha', entre outras coisas; também quanto ao intervalo era o gestor que dava a orientação sobre a marcação; nunca ocorreu de dar saída no cartão-ponto com o horário real de saída; algumas vezes fez compensação de horas pelo banco; houve dias de trabalho em que não marcava o cartão-ponto; havia espelho de ponto mas não dava tempo de conferir; era para assinar e devolver ao gestor; ia para o trabalho de ônibus, depois moto e no fim novamente transporte público; não fez o curso para aplicação de injetáveis, o gestor dizia que o depoente tremia muito, ele falava isso em tom de brincadeira; havia empresa contratada para limpeza, mas não iam sempre e iam no período da manhã; era obrigado a limpar a loja todos os dias; os banheiros eram de uso de empregados e também público; os banheiros (1 feminino e 1 masculino) ficavam no fundo da loja; era um administrativo por turno; não havia um aplicativo para conferência de ponto, na época; fez denuncia contra o gestor mas não teve resposta, nem possui protocolo;

Depoimento pessoal reclamada: o reclamante trabalhou das 23h às 6h40, escala 5x1 e 1h de intervalo; no começo ele fez das 9h às 17h20; o cartão-ponto tinha 4 marcações; 'transferido' no cartão-ponto significa que o autor tinha ido trabalhar em outra unidade; o reclamante não fez dobra de turno, mas fez horas extras; em caso de esquecimento o reclamante sinalizava ao gerente, que antes poderia solicitar a inserção, hoje o empregado insere o registro faltante diretamente;

1° Testemunha do(a) reclamante: THIAGO SILVA DOS SANTOS

trabalhou na reclamada de 07/2019 a 05/2023; era atendente e depois balconista; trabalhou com o reclamante na heitor Penteado, com o reclamante, por cerca de 2 anos e meio; o reclamante era administrativo; o depoente trabalhava das 22h30 às 7h30, e o reclamante chegava antes e saía depois do depoente; fazia 20 a 30 minutos de intervalo; o reclamante também; o gerente da Loja era Johni; este tinha piadinhas com o reclamante, porque o reclamante tem problema na perna; ele chamava de rançoso, perninha, estressado etc; o cartão-ponto não era marcado corretamente; era biométrico; chegava em horários variados, por ordem do gestor, entre 22h30 e 23h; nunca aconteceu de ele orientar a marcar o cartão-ponto corretamente; nunca aconteceu de chegar antes do reclamante; todos marcavam o cartão-ponto incorretamente; havia um espelho de ponto mas era bem falho; o gerente podia fazer o horario da manhã, o intermediário (das 10h às 19h) ou a tarde (ate as 23h); na maior parte das vezes ele ia no intermediário; as orientacoes eram por mensagem ou por meio de outros empregados; da mesma forma quanto ao horario de saída; a orientacao era para todos; na época não havia aplicativo para assuntos de cartãoponto; a máquinas muitas vezes não emitia o recibo; não fez compensação de horas; não via o reclamante batendo seu cartão-ponto, inclusive no intervalo; de madrugada eram 3 empregados, depoente reclamante e farmacêutico; nunca conseguiram fazer 1h de intervalo;

2ª Testemunha da(o) reclamada(o): GUILHERME FERREIRA RIBEIRO

trabalhou na reclamada por 11 anos, até 01/2020; era gerente adjunto na época; trabalhou com o reclamante na Teodoro Sampaio, de 05/2019 até sua saída; nessa época já era adjunto, e o reclamante era atendente; o depoente trabalhava todos os horários, cobria os gerentes da manhã e da tarde; o reclamante trabalhava geralmente das 13h às 23h30/23h40; o intervalo era de 30/40 minutos o do depoente eo do reclamante, 20/30 minutos; isso era quando possível; marcava o cartão-ponto mas não era correto; era como era determinado, isso era com todos; era um atendente por turno, em geral; o intervalo do reclamante era quando possível, não tinha horário determinado; nem sempre havia outro atendente que o cobria, fazia horário variado, em geral não tinha outro para cobrir; raramente alguém fazia o horário intermediário; a loja era das 7h às 23h para o público; não via o reclamante batendo o cartão-ponto - este era na parte de trás da loja; nem sempre deixavam fazer a compensação de banco de horas, não lembra se o reclamante fez, mas era bem difícil; havia uma empresa terceirizada da limpeza, na maioria das vezes o funcionário nem ia; na ausência deles, os atendentes limpavam, na ausência desses era o balconista; eles faziam isso cada um em seu turno;

EDUARDO ROCKENBACH PIRES

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por REGINALDO FERREIRA DE BRITO, Secretário(a) de Audiência.





Número do documento: 24022616461458600000336244241

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1001321-54.2023.5.02.0038 RECLAMANTE: GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES RECLAMADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

AUTOS 1001321-54.2023.5.02.0038

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

DATA DESIGNADA: 27 de fevereiro de 2024.

AUTOR (A): GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES

RÉU: DROGARIA SÃO PAULO S/A

SENTENÇA

1. Relatório.

Fls.: 20

GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES propôs ação trabalhista em face de DROGARIA SÃO PAULO S/A, em que postulou o pagamento das parcelas especificadas na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 378.084,00 e apresentou documentos.

A ré apresentou contestação, instruída com documentos, em que arguiu preliminares e, no mérito, arguiu prescrição e refutou as assertivas do(a) autor(a), pugnando pela improcedência dos pleitos.

O(a) autor(a) manifestou-se sobre a defesa e os documentos apresentados pela parte contrária, reiterando os pedidos iniciais.

Realizada perícia técnica para apuração de insalubridade.

Em audiência de instrução, foram interrogadas as partes e ouvidas duas testemunhas (resumo dos depoimentos a f. 950/952, id. f11aacc). Instrução processual encerrada sem outros elementos.

As partes ofereceram razões finais oralmente, tendo o autor se reportado às suas respectivas alegações.

Tentativas conciliatórias frustradas.

2. Fundamentação.

2.1. Impugnação aos documentos.

A ré impugnou a validade dos documentos apresentados sem observância da regra do art. 830 da CLT.

Segundo o mencionado dispositivo legal, "o documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Todavia, o parágrafo único do mesmo artigo estatui que "impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos".

Assim, para instaurar a controvérsia acerca da materialidade de um documento, deve ser apresentada claramente a impugnação sobre a veracidade da cópia, de modo a proceder de acordo com o rito do parágrafo único. A impugnação genérica da parte à falta de autenticação das cópias apresentadas pela parte contrária não induz qualquer irregularidade a sanar, quando não impugnada, expressa e especificamente, sua autenticidade.

Rejeito a impugnação.

2.2. Limitação da condenação.

Os valores indicados na petição inicial não limitarão a apuração das verbas eventualmente deferidas, uma vez que não existe tal cominação legal (CLT, art. 840, § 1°). A exigência de "indicação de valor" dos pedidos não se confunde com liquidação prévia, até porque a fase de liquidação de sentença permanece regulada (CLT, art. 879).

Rejeito as alegações nesse sentido.

2.3. Prescrição

O prazo de prescrição dos créditos trabalhistas é de cinco anos, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho (CF, art. 7°, XXIX).

No tocante aos depósitos para o FGTS, o prazo trintenário de prescrição previsto no § 5º do art. 23 da Lei 8.036/1990 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, ocorrido em 13.11.2014.

Do voto condutor do acórdão, extrai-se o seguinte excerto, acerca da modulação dos efeitos da decisão da Corte Suprema:

> A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro:

30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim, considerando que a actio nata dos depósitos de FGTS ocorre a cada vencimento legal da obrigação do empregador, o STF assentou que a prescrição é quinquenal para os depósitos vencidos a partir da data do julgamento (13.11.2014). Quer isso dizer que, a partir da competência novembro/2014 (vencida em início de dezembro/2014), o prazo para a cobrança judicial é de 5 anos. Até a competência anterior (outubro/2014, vencida pouco antes do dia do julgamento), o prazo legalmente incidente é o de 30 anos, do § 5º que foi tido por inconstitucional, salvo se o prazo de 5 anos a contar da data da decisão ocorrer primeiro (13.11.2019).

O Tribunal Superior do Trabalho, após a decisão do STF, modificou a redação da súmula 362, in verbis:

> 362 - FGTS. PRESCRIÇÃO (redação alterada) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015.

> I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

> II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212 /DF).

No caso em exame, a pretensão foi ajuizada após o prazo da modulação (cinco anos após 13.11.2014), razão pela qual incide a prescrição quinquenal para a cobrança de depósitos de FGTS.

No mais, e considerando também o entendimento da jurisprudência majoritária quanto à contagem do prazo prescricional (Súmula TST 308, I), declaro prescritas as parcelas legalmente exigíveis anteriormente a 04/09/2018.

2.4. Adicional de insalubridade.

Fls.: 23

Alegou o autor que realizava limpeza e coleta dos lixos dos banheiros na ré. Não recebeu equipamentos de proteção, nem adicional de insalubridade, embora estivesse exposto a condições insalubres de trabalho. Em razão disso, requereu o pagamento do respectivo adicional, no grau máximo.

A ré refutou as alegações. Disse que o autor tinha por atividades se ativar no caixa, arrumar prateleiras, realizar serviços gerais e repor produtos, ou seja, não houve nenhuma atividade diversa das quais para o qual foi contratado. Não havia insalubridade no trabalho por ele realizado.

Realizada perícia técnica, esta concluiu pela insalubridade de grau máximo no trabalho prestado pelo autor, sob o fundamento de que ele estaria exposto a agentes biológicos, decorrente da realização de triagem de covid-19 e lavação completa de recolhimento de lixo dos banheiros de uso geral, atividades essas que foram confirmadas pelo preposto que acompanhou a perícia (id. 79f0f1e). O laudo foi impugnado pela ré e foram apresentados esclarecimentos adicionais mantendo a conclusão do laudo (id. 0f87529). A impugnação oferecida pela ré não teve o condão de afastar a conclusão pericial, pois não trouxe prova suficiente, até porque "a impugnação ao laudo deve, necessariamente, ter apoio em trabalho técnico de igual valor, mesmo considerando que o juiz não está adstrito ao laudo, posto que, indiscutivelmente, necessita de outros elementos ou fatos provados nos autos, para formar a sua convicção" (TRT/SP. RO 00010168920105020023. 18ª turma. Rel. Regina Dubugras. DOE 24.9.2012).

Procede o pedido.

Não obstante meu posicionamento pessoal acerca da matéria, fixo como base de cálculo do adicional o salário-mínimo nacional. Isso porque a súmula vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mas vedou a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Assim, o critério geral a ser utilizado até que se edite norma legal ou convencional que disponha sobre a base de cálculo permanece como o salário-mínimo (nos termos do art. 192 da CLT). Nesse sentido:

> DE RECURSO REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. CONTROVÉRSIAS. INAPLICABILIDADE DE PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO. Em face da controvérsia existente acerca da base de cálculo do adicional de

insalubridade, bem como diante da edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante nº 4, o Pleno desta Corte Superior Trabalhista, na sessão realizada em 26/6/2008, aprovou a nova redação da Súmula nº 228, segundo a qual, a partir de 9/5/2008, data da publicação da Súmula Vinculante supramencionada, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo. Na oportunidade, o Pleno cancelou, ainda, a Súmula nº 17 e a OJ nº 2 da SBDI1 desta Corte. Contudo, no dia 15/7/2008, o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da Reclamação nº 6.266/DF, ajuizada pela CNI, suspendendo a aplicação da nova redação da Súmula nº 228, na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade. Diante dessas premissas, é incabível a adoção da remuneração ou do salário contratual para a base de cálculo do adicional de insalubridade, como também não cabe a utilização de piso salarial, salário normativo ou qualquer salário estipulado por norma coletiva da categoria profissional, salvo expressa previsão em norma coletiva estipulando que o piso fixado será considerado base de cálculo do adicional e, reconhecida a inconstitucionalidade da utilização do salário-mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado, considerando que a Súmula Vinculante nº 4 do STF não elegeu o parâmetro a ser utilizado como base de cálculo, tem-se pela permanência da utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (Processo: RR - 22700-09.2006.5.15.0004 Data de Julgamento: 8/04/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 07/05/2010)

Diante disso, defiro o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 40%, sobre o salário-mínimo nacional (vigente à época da extinção do contrato), bem como reflexos em aviso prévio, 13º salário e férias com acréscimo de 1/3. Do total, reflexos em FGTS de 11,2%.

2.5. Jornada de trabalho. Horas extras.

Segundo o autor, trabalhou permanentemente em regime extraordinário. Até outubro/2021, na escala 6x1; a partir de novembro/2021, escala 5x1. Os horários foram: até janeiro/2021, das 13h às 23h40, com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso; a partir de fevereiro/2021, das 22h às 8h, com 20

minutos de intervalo. Não lhe era permitido anotar corretamente a integralidade e frequência da jornada trabalhada. Requereu o pagamento das horas extras com adicionais de 50% e 100% nos domingos e feriados.

A ré afirmou que o reclamante laborou na escala 5x1, preponderantemente das 14h40 às 23h, com folgas semanais, coincidindo pelo menos uma vez ao mês com o domingo. A jornada era de 44 horas semanais e eventuais prorrogações foram devidamente compensadas ou remuneradas. Apresentou os controles de ponto.

Observo dos documentos apresentados que os horários de entrada e saída registrados têm mínima variação de minutos; também há períodos nos quais são absolutamente britânicos, razão pela qual não são hábeis à prova de jornada. As "prorrogações" ou "atrasos" constantes dos documentos não decorrem da variação da jornada em si - assim considerados os horários de entrada e saída - mas sim da extensão ou redução do tempo de intervalo para refeição e descanso.

Ambas as testemunhas ouvidas afirmaram a impossibilidade do correto registro dos horários de trabalho (entrada e saída), cuja determinação vinha da gerência.

Por outro lado, não há elementos suficientes de prova quanto à irregularidade do registro de frequência (dias efetivamente trabalhados), nem do registro de intervalo para refeição e descanso. Quanto ao intervalo - como já mencionado acima - os registros contêm variação de horários e de duração; por vezes ultrapassam uma hora, e noutras, há supressão parcial. Não obstante o depoimento das testemunhas de que o intervalo era reduzido, o fato de essa redução constar do ponto (cuja anotação não era por elas presenciado), faz com que se presumam verdadeiros os registros do intervalo intrajornada.

Diante disso, acolho os controles de ponto apresentados, apenas como prova de frequência e intervalo para refeição e descanso. Ainda, considerando-se os demais elementos de prova, arbitro a seguinte jornada média de trabalho:

i) até janeiro/2021: das 13h às 22h40 (conforme depoimento pessoal);

ii) a partir de fevereiro/2021: das 22h30 às 7h30 (de acordo com a testemunha Thiago, que laborou nesse horário 22h30 às 7h30, e não presenciava o efetivo horário de entrada ou saída do autor).

Defiro, então, o pleito de pagamento de horas extras, observados os seguintes parâmetros:

a) jornada de trabalho: fixada acima, observados o intervalo para refeição e descanso e frequência constantes dos controles de ponto.

Diante da falta de controle de ponto em algum mês, bem como da insuficiência de anotação, considere-se intervalo de 30 minutos e a escala declinada na petição inicial (Súmula TST n. 338).

No trabalho em período considerado noturno (CLT, art. 73) deverá ser observada a redução da jornada na forma legal (CLT, art. 73, § 1°).

- b) considere-se hora extra toda aquela que ultrapassar a 8ª hora diária ou a 44° hora semanal (CF, art. 7°, inc. XIII), o que for mais benéfico ao autor. A prestação habitual de horas extras elide a eficácia do acordo de compensação de horas.
- c) divisor 220 e adicional de 50% (CF, art. 7°, XVI). Domingos e feriados não compensados, adicional de 100%.
- d) a base de cálculo deverá considerar a soma do salário-base e das parcelas remuneratórias, tais como adicional de insalubridade e gratificação de função.

Defiro, também, reflexos das horas extras em descanso semanal remunerado (Lei n. 605/1949, art. 7º c/c Súmula TST n. 172). Após, reflexos destes (HE + DSR) em aviso prévio (CLT, art. 487, § 5°, da CLT), 13° salário (Súmula TST n. 45) e férias com acréscimo de 1/3 (CLT, art. 142, § 5°). Do total, reflexos em FGTS de 11,2% (Súmula TST n. 63).

2.6. Adicional noturno.

Diante da jornada de trabalho acolhida no item anterior, defiro o pagamento de adicional noturno, observados os seguintes parâmetros:

- a) a apuração da quantidade de horas noturnas deverá observar a redução prevista no art. 73, § 1º da CLT;
- b) o adicional será de 30% sobre o valor da hora normal (conforme convenções coletivas e já praticado pela ré);
- c) observe-se o disposto no inciso II da Súmula 60/TST, quanto à prorrogação da jornada noturna;

Fls.: 27

d) a base de cálculo para se extrair a hora noturna deverá considerar a soma do salário stricto sensu e das parcelas remuneratórias, tais como adicional de insalubridade e gratificação de função.

Defiro, também, reflexos do adicional noturno (Súmula TST n. 60, I) em descanso semanal remunerado, aviso prévio, décimos terceiros salários e férias acrescidas de 1/3. Do total, reflexos em FGTS de 11,2%.

2.7. Intervalo intrajornada.

Constatou-se dos controles de ponto que o intervalo para refeição e descanso era, por vezes, reduzido.

DEFIRO, então, o pagamento de valor correspondente aos minutos diários que faltarem para completar uma hora de intervalo (CLT, art. 71, § 4°), observados os mesmos parâmetros fixados para o pagamento das horas extras, acima.

Considerando a prestação de serviços foi inteira na vigência da Lei 13.467/2017, que alterou a regulamentação do intervalo para refeição, em razão do caráter indenizatório da parcela, não há reflexos a deferir.

2.8. Auxílio-alimentação.

O reclamante recebeu ao longo de seu contrato de trabalho a título de auxílio-alimentação apenas o importe de R\$ 7,50 para o cumprimento de jornada nos dias de plantão obrigatório (sábados, domingos e feriados), sendo certo que a Convenção Coletiva da categoria prevê o pagamento no valor de R\$ 32,00. Requereu o pagamento das diferenças respectivas.

A ré se opôs ao pleito. Disse que a cláusula convencional na qual o autor baseia sua pretensão é destinada ao pagamento do auxílio-alimentação para os dias trabalhados em "regime de plantão", ou seja, os dias de trabalho não habituais, e não os finais de semana ou feriados dentro da escala habitual de trabalho do empregado.

Tem razão a ré. Os sábados, domingos e feriados laborados em virtude da escala normal de trabalho não se confundem com labor em escala de plantão, ainda que destinada ao labor nesses mesmos dias.

Indefiro, portanto, o pedido.

2.9. Indenização adicional - lei 7.238/84

O art. 9º da Lei 7.238/84 dispõe que "o empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Assim, incontroverso nos autos a ocorrência de dispensa no trintídio a que se refere a lei, devida a indenização.

Defiro o pagamento, no valor do último salário do autor.

2.10. Dano moral.

O reclamante alegou que foi injustamente exposto a diversas situações vexatórias perpetradas por seu gerente, Sr. Jhoni Basto, situações essas que abalaram profundamente seu equilíbrio psicológico e emocional. O gerente tinha o hábito de apelidar o obreiro que devido a um tumor na perna e fortes dores, andava mancando. Isso virou motivo de piada e o gerente o chamava de "perninha", inclusive quando ocorria algum problema dentro da loja, o mesmo falava: "dá um chute nessa perna e sorria". Foi obrigado a informar a todos que estava doente. Também teve início de hidrocefalia e tal seguela se tornou motivo de chacota, o chamavam de "cabeçudo, cabeção". Em razão disso, requereu o pagamento de indenização por dano moral.

A ré impugnou as alegações, por não corresponderem à realidade.

A testemunha Thiago, que trabalhou com o autor e referido gerente, corroborou as alegações. Presenciou o gerente fazendo piadas com o autor, devido ao problema que ele tinha na perna, e o chamava de "rançoso, perninha, estressado".

O comportamento do gerente, de fato, foi absolutamente discriminatório e humilhante.

Assim, demonstrada a ocorrência do dano moral.

Diante disso, defiro a compensação por dano moral, a qual, considerando a gravidade dos fatos, a sua repercussão íntima, o porte econômico do réu e a dupla finalidade (compensação para o autor e sanção pedagógica para o réu), fixo em R\$ 10.000.00.

2.11. Multas convencionais.

O sistema jurídico admite a incidência, no âmbito cível ou nãopenal, de sanções punitivas, como ocorre com as cláusulas penais de uma forma geral.

Todavia, não se podem perder de vista os princípios da individualização das penas e de seu caráter pessoal e taxativo. Daí a exigência de detalhamento da conduta supostamente ilícita, bem como da adequada tipificação em norma legal ou contratual. A alusão genérica a ato ilícito da parte adversa não é apta a amparar a condenação nas cláusulas penais.

Indefiro o pedido.

2.12. Indenização suplementar por perdas e danos materiais. Aplicação da Selic.

Não há falar em pagamento de indenização suplementar por perdas e danos materiais, com fundamento no artigo 404 do Código Civil, pois não encontra amparo na decisão, com efeitos vinculantes, proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58/DF.

A decisão em questão exauriu a matéria quanto à reposição de perdas inflacionárias e fixou os parâmetros para correção monetária dos créditos trabalhistas.

A pretensão, na verdade, funda-se no intento de modificar os parâmetros fixados na decisão vinculante por via transversa, o que não é possível, diante da ofensa direta à previsão do § 2°, do artigo 102, da Constituição Federal.

Indefiro o pedido.

3. Disposições gerais.

3.1. Justiça gratuita.

Segundo o § 3º do art. 790 da CLT, "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime geral de Previdência Social. Deve-se também recordar o compromisso constitucional de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5°, LXXIV).

Segundo o que se pôde observar nos autos, não há prova de que o(a) autor(a) tenha renda atual superior ao limite fixado pela lei.

Defiro ao(à) autor(a), portanto, os benefícios da justiça gratuita.

3.2. Honorários advocatícios de sucumbência

Desde a vigência do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, são cabíveis no processo do trabalho os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência. A verba honorária será arbitrada entre 5 e 15% sobre "o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Considerando o resultado do julgamento do feito (procedência parcial da demanda), arbitro, atendidas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios para o patrono: a) do(a) reclamante, em importe equivalente a 10% do crédito bruto que resultar da liquidação de sentença em proveito do seu cliente; b) da reclamada, em importe equivalente a 10% de R\$ 18.200,00, valor que representa, ainda que aproximadamente, o proveito econômico de seu cliente, relativo aos pedidos julgados improcedentes.

Quanto à parte beneficiária da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a seu encargo, pelo prazo de 5 anos a contar do trânsito em julgado, com base nos §§ 2º e 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Isso porque o Supremo Tribunal Federal declarou, em controle concentrado, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT (ADI 5766/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, Red. Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, j. 20.10.2021).

3.3. Honorários periciais.

Tendo em vista a complexidade da matéria, o zelo profissional e os custos envolvidos no trabalho do perito, arbitro seus honorários em R\$ 2.500,00, os quais serão suportados pela ré, sucumbente na pretensão objeto da perícia (CLT, art. 790-B).

honorários Os periciais deverão atualizados ser monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com o art. 1º da Lei 6.899 /1981, sobre eles incidindo, também, juros de 1% ao mês.

3.4. Contribuição previdenciária.

O cálculo da contribuição previdenciária observará o critério de apuração mensal (Incisos IV e V da Súmula 368/TST; Decreto n. 3.048/1999, art. 276, § 4°) e a incidência sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto de condenação (CF/1988, art. 195, inciso I, "a"; Súmula 368/TST; STF - RE n. 569056/PR, Rel. Min. Menezes Direito, j. 11-09-2008). Não serão executadas nestes autos, portanto, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas no decorrer da vigência do contrato de trabalho.

Observe-se, quanto às parcelas sobre cuja natureza jurídica não haja controvérsia (dirimida, se existente, em tópico específico da sentença), o rol do art. 28, § 9°, da Lei 8.212/1991.

A contribuição de responsabilidade do empregado será deduzida do seu crédito (Lei 8.212/1991, art. 11, parágrafo único, a e c; Orientação Jurisprudencial n. 363, da SBDI-1 do TST), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei 8.212/1991, art. 28, § 5°).

Faculta-se à ré, se for o caso, no mesmo prazo de que disporá para apresentar cálculos de liquidação, a comprovação de: a) sua inscrição no SIMPLES; b) ser beneficiária de imunidade ou isenção tributária em relação às contribuições previdenciárias patronais.

Saliento que: a) não estão abrangidas na cobrança as contribuições sociais devidas a terceiros (SESI, SENAI, SESC e outros), para cuja arrecadação o INSS possui autorização legal (nesse sentido o precedente do Tribunal Superior do Trabalho no RR 161040-71-1996-5-08-0005, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, DJ 11.02.2005); b) não é aplicável a assim chamada desoneração de folha de pagamento prevista na Lei 12.546/2011, uma vez que a substituição pela contribuição mensal sobre receita bruta tem por objeto as contribuições incidentes sobre salários mensais, e não as incidências decorrentes de condenação judicial.

3.5. Imposto sobre a renda.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/1992, art. 46). Não há incidência tributária sobre as parcelas de natureza indenizatória, em especial as férias (Súmula 386/STJ) e os juros de mora (Código Civil, art. 404). Exclua-se da base de cálculo do IRPF, ainda, a importância devida a título de contribuição previdenciária.

Quanto ao cálculo do imposto devido, observe-se a regra contida no art. 12-A da Lei 7.713/1988, incluído pelo art. 44 da Lei 12.350/2010. O valor do tributo deverá ser retido do crédito do(a) autor(a) e recolhido regularmente, facultando-se a ele a comprovação da existência de dependentes por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação.

3.6. Critérios de liquidação.

A liquidação será feita por cálculo.

Ressalvada disposição específica, no corpo da sentença, autorizo a compensação e dedução de valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos, desde que os respectivos comprovantes já tenham sido carreados aos autos até o encerramento da instrução processual e contenham discriminação clara quanto aos títulos pagos.

Observe-se na apuração dos créditos, salvo disposição específica no corpo da sentença, não a evolução salarial do empregado, mas sim sua última remuneração (interpretação lógica decorrente da não incidência de juros de mora a partir do vencimento da obrigação).

Sendo o caso, deverão ser observados os períodos de afastamento do empregado, devidamente documentados, até a data do encerramento da instrução processual.

Esclareço, por oportuno, que a menção feita à alíquota de 11,2% de FGTS, nos itens anteriores, resulta do acréscimo rescisório de 40% (8% + 40% = 11,2%).

No que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do que foi decidido (com efeito vinculante) pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58/DF: i) "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3°, da MP 1.973-67 /2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)"; ii) "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4°, da Lei 9.250/95; 61, § 3°, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

Quanto à compensação por dano moral, a correção monetária é devida a partir da data de publicação desta sentença; os juros moratórios incidirão a partir do ajuizamento da pretensão (Súmula 439/TST).

3.7. Cumprimento.

Cumprimento da decisão no prazo de 8 dias (CLT, art. 832, § 1°), se outro não tiver sido especificamente fixado em tópico da sentença. Ressalto que, como o recurso cabível não é dotado de efeito suspensivo (CLT, art. 899), o cumprimento da decisão não depende do trânsito em julgado.

Quanto à hipoteca judiciária, saliento que se trata de efeito natural da sentença condenatória (CPC, art. 495); prescinde de qualquer manifestação específica do juízo e também de ofício ou comunicação proveniente da secretaria da vara. Cabe à parte interessada proceder na forma dos §§ 2° e 3° do referido art. 495, ficando ciente da responsabilidade a que se refere o § 5º do mesmo dispositivo.

Fls.: 34

4. Conclusão.

Com base nos fundamentos expostos, que integram esta conclusão para todos os efeitos legais, na ação trabalhista proposta por GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES em face de DROGARIA SÃO PAULO S/A, decido:

I) rejeitar as preliminares arguidas;

II) **pronunciar** a prescrição das parcelas legalmente exigíveis anteriormente a 04/09/2018;

III) **julgar parcialmente procedentes** os pedidos formulados, a fim de condenar a ré a pagar ao(à) autor(a):

- a) adicional de insalubridade e reflexos;
- b) horas extras e reflexos;
- c) adicional noturno e reflexos;
- d) intervalo intrajornada;
- e) indenização adicional Lei 7.238/84
- f) compensação por dano moral.

Custas pela ré no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 100.000,00.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a UNIÃO (CLT, art. 832, § 4°).

SAO PAULO/SP, 22 de maio de 2024.

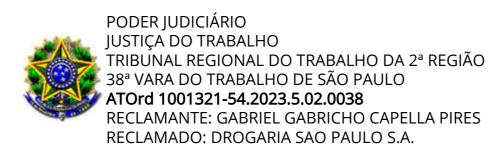
Número do documento: 24052109485990600000349111045

EDUARDO ROCKENBACH PIRES

Juiz do Trabalho Titular







CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, 12 de junho de 2024.

ANA PAULA PEDRO DA SILVA

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por DROGARIA SAO PAULO S. A.: Tempestivo, representação regular (Id b528e5d). À mesa.

Após, voltem conclusos.

SAO PAULO/SP, 13 de junho de 2024.

EDUARDO ROCKENBACH PIRES

Juiz do Trabalho Titular





Número do documento: 24061209360692700000352355607

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1001321-54.2023.5.02.0038 RECLAMANTE: GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES RECLAMADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

AUTOS 1001321-54.2023.5.02.0038

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE(S): DROGARIA SÃO PAULO S/A

1. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos por DROGARIA SÃO PAULO S/A, em face da decisão de ID 1a1ae92, sob alegação de vício de omissão.

2. Conhecimento

Tempestivos e subscritos por procurador habilitado, os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade.

3. Omissão.

Segundo o embargante, há omissão quanto à validade do banco de horas.

Não há omissão a sanar, uma vez afastados os registros de horário de trabalho constantes dos controles de ponto e acolhidos aqueles declinados na petição inicial, por óbvio que não há banco de horas, nem compensação, a considerar.

Rejeito.

4. Conclusão

Assim, pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os integralmente.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 26 de junho de 2024.

EDUARDO ROCKENBACH PIRES

Juiz do Trabalho Titular





Número do documento: 24062409544547000000354216645

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz(a) da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, JOSE CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO.

São Paulo, 04 de julho de 2024. MARIA CAROLINA GOES SILVA

DECISÃO

Visto.

- 1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade (tempestivo e firmado por procurador habilitado nos autos), recebo o recurso ordinário interposto.
- 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões. Prazo: 8 (oito) dias (CLT, art. 900), mesmo em caso de litisconsortes com procuradores distintos (Orientação Jurisprudencial n. 310, da SBDI-1 do TST).
- 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, independentemente de novo despacho.

SAO PAULO/SP, 08 de julho de 2024.

JOSE CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO

Juiz do Trabalho Substituto



Número do documento: 24070423034782000000356166492

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz(a) da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, JOSE CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO.

São Paulo, 21 de julho de 2024. MARIA CAROLINA GOES SILVA

DECISÃO

Visto.

- 1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade (tempestivo, com preparo e depósito recursal, firmado por procurador habilitado nos autos), recebo o recurso ordinário interposto Id 89a82f6.
- 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões. Prazo: 8 (oito) dias (CLT, art. 900), mesmo em caso de litisconsortes com procuradores distintos (Orientação Jurisprudencial n. 310, da SBDI-1 do TST).
- 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, independentemente de novo despacho.

SAO PAULO/SP, 22 de julho de 2024.

Número do documento: 24072118462072800000358187264

JOSE CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO

Juiz do Trabalho Substituto





RECURSO ORDINÁRIO - <u>17^a TURMA - CADEIRA 5</u> PROCESSO TRT/SP Nº 1001321-54.2023.5.02.0038

ORIGEM: 38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTES: GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES

DROGARIA SAO PAULO S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: EDUARDO ROCKENBACH PIRES

JUÍZA RELATORA: LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA

EMENTA

INDENIZAÇÃO DO ART. 9° DA LEI N° 7.238/84. DISPENSA NO TRINTÍDIO ANTERIOR À DATA-BASE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Não é devida a indenização prevista no art. 9° da Lei n° 7.238/84 quando a projeção do aviso prévio, ainda que indenizado, ultrapassa a data-base da categoria. Inteligência das Súmulas 182 e 314 do TST. No caso, considerando que o término do contrato de trabalho, após a projeção do aviso prévio, ocorreu em data posterior à data-base (1° de julho), não se configura a hipótese legal ensejadora da indenização adicional. Recurso ordinário a que se dá provimento no particular.

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença que julgou a ação procedente em parte, recorrem ordinariamente as partes, objetivando reforma da decisão de primeiro grau.

O reclamante, preliminarmente, requer a declaração de inconstitucionalidade dos artigos da Lei nº 13.467/2017. No mérito, pretende a reforma da sentença quanto aos seguintes pontos: horas extras, intervalo intrajornada, diferenças de auxílio alimentação, multa normativa, majoração da indenização por danos morais, honorários advocatícios sucumbenciais, encargos previdenciários e fiscais e índice de correção monetária e juros moratórios.

A reclamada, por sua vez, insurge-se contra o decidido sobre horas extras e reflexos, intervalo intrajornada, adicional noturno, adicional de insalubridade, honorários periciais, indenização por danos morais, indenização do art. 9º da Lei nº 7.238/84 e limitação da condenação aos valores indicados na inicial.





As partes apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Os recursos merecem ser conhecidos, porquanto estão presentes os

pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO COMUM DAS PARTES

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

O reclamante insurge-se contra a jornada de trabalho fixada na sentença,

alegando que os cartões de ponto juntados pela reclamada são imprestáveis como meio de prova, razão

pela qual deveriam ser acolhidos os horários indicados na petição inicial.

A reclamada, por sua vez, argumenta que os cartões de ponto são válidos

e fidedignos e que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a invalidade dos registros de

jornada. Sustenta que a prova testemunhal não foi suficiente para infirmar os registros de ponto.

Os cartões de ponto foram juntados às fls. 647 e seguintes. Verifica-se que

os referidos documentos apresentam marcações invariáveis ou com mínimas variações de minutos,

atraindo, portanto, a aplicação da Súmula 338, III, do TST, que assim dispõe:

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se

desincumbir.

Uma vez invertido o ônus da prova, cabia à reclamada apresentar

elementos capazes de infirmar a jornada declinada na inicial. Todavia, do seu ônus não se desincumbiu.



Por outro lado, as testemunhas ouvidas a convite do reclamante

demonstraram que não era possível aos empregados registrar corretamente os horários de entrada e saída

nos cartões de ponto.

Quanto à jornada cumprida pelo reclamante, a sentença de origem fixou:

"i) até janeiro/2021: das 13h às 22h40 (conforme depoimento pessoal);

ii) a partir de fevereiro/2021: das 22h30 às 7h30 (de acordo com a testemunha Thiago, que laborou nesse horário 22h30 às 7h30, e não presenciava o efetivo horário de entrada

ou saída do autor)."

Considerando que a testemunha laborava das 22h30 às 7h30 e declarou

que o reclamante já se encontrava trabalhando quando chegava e permanecia após sua saída, mostra-se

razoável e condizente com a prova oral a fixação da jornada das 22h às 8h no período a partir de fevereiro

/2021.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso da reclamada. Por outro

lado, dou provimento ao recurso do reclamante para fixar sua jornada a partir de fevereiro de 2021 das

22h00 às 8h00, mantendo no mais a r. sentença quanto ao tópico das horas extras e reflexos.

INTERVALO INTRAJORNADA

Insurge-se o reclamante contra o decidido na sentença quanto ao intervalo

intrajornada. Sustenta que os cartões de ponto não refletem a jornada efetivamente cumprida e que a

prova testemunhal corroborou que não era possível usufruir integralmente do intervalo. Argumenta que

faz jus ao pagamento do período integral do intervalo, e não apenas do período suprimido.

A reclamada, por sua vez, afirma que os cartões de ponto demonstram a

concessão regular de 1 hora de intervalo intrajornada e que o reclamante não se desincumbiu do seu ônus

de comprovar a supressão habitual do intervalo.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 71, caput, da CLT, estabelece que

para jornadas superiores a 6 horas diárias, é obrigatória a concessão de intervalo mínimo de 1 hora para

repouso e alimentação.

O § 4º do mesmo artigo, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, prevê

que:

"A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por

cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho."

No caso em tela, embora os cartões de ponto indiquem a fruição regular

do intervalo de 1 hora, já restou assentado no tópico anterior a invalidade dos referidos registros como

meio de prova da jornada, ante as marcações invariáveis e a prova testemunhal que confirmou a

impossibilidade de anotação correta dos horários.

A prova testemunhal foi categórica ao afirmar que não era possível

usufruir integralmente do intervalo intrajornada e, embora as testemunhas não presenciassem o

reclamante registrando o intervalo no ponto, confirmaram de forma categórica que o autor conseguia

usufruir apenas de cerca de 30 minutos de intervalo.

Assim, reputo que o reclamante conseguia usufruir de apenas 30 minutos

de intervalo por dia trabalhado.

Quanto às consequências da supressão parcial do intervalo, deve ser

aplicado o disposto no art. 71, §4º da CLT, que determina o pagamento apenas do período suprimido,

com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com caráter

indenizatório.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada. Dou

parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de 30

minutos diários a título de intervalo intrajornada suprimido, com adicional de 50%, por dia de efetivo

trabalho. A parcela tem natureza indenizatória, nos termos do art. 71, §4º da CLT, não gerando reflexos

em outras verbas.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

PJe



A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de

indenização por danos morais, afirmando que não houve qualquer ofensa à honra, dignidade ou imagem

do reclamante. Caso mantida a condenação, pleiteia a redução do valor arbitrado.

Por outro lado, o reclamante argumenta que o valor de R\$10.000,00

arbitrado é insuficiente para reparar os danos sofridos, pleiteando a majoração do valor para R\$30.000,00.

Para que surja a responsabilidade de indenização por dano moral é

necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil em geral, previstos no art. 186 do CCB,

a saber: ação ou omissão do agente, culpa do agente, relação de causalidade e dano experimentado pela

vítima. Além disso, a culpa deve ser fulcrada na responsabilidade subjetiva, não tendo nenhuma relação

com a infortunística, baseada na responsabilidade objetiva. Em sede processual, a melhor doutrina,

através de uma interpretação lógica do texto legal, direcionou a análise da matéria para três elementos: a

prática de ato ilícito, a existência de dano, e o nexo causal entre a conduta ilícita e a dor moral.

Dessa forma, tem-se que a responsabilidade civil no ordenamento jurídico

brasileiro tem como pressuposto a prática de ato ilícito civil, o que se depreende da exegese do artigo 186

do CC. Assim, todo aquele que, praticando ato ilícito civil, causar dano, fica obrigado a repará-lo.

No presente caso, a sentença reconheceu a ocorrência de dano moral com

base na seguinte fundamentação:

"A testemunha Thiago, que trabalhou com o autor e referido gerente, corroborou as alegações. Presenciou o gerente fazendo piadas com o autor, devido ao problema que ele

tinha na perna, e o chamava de "rançoso, perninha, estressado"

O comportamento do gerente, de fato, foi absolutamente discriminatório e humilhante.

Assim, demonstrada a ocorrência de dano moral."

Diante desse contexto, entendo que restou comprovada a ocorrência de

dano moral, caracterizado pelas ofensas e humilhações reiteradas praticadas pelo superior hierárquico em

razão de condições de saúde do reclamante.

No ambiente de trabalho, deve-se ter postura escorreita, sendo o

procedimento válido tanto para empregadores como para empregados. A humilhação decorrente da

exposição sofrida pelo reclamante é flagrante e evidencia a ofensa à sua dignidade, configurando dano

moral passível de indenização.

Quanto ao valor da indenização, considerando a gravidade das ofensas,

sua reiteração ao longo do contrato, o abalo à dignidade do trabalhador, bem como o porte econômico da

reclamada, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado na sentença não é suficiente para compensar a

ofensa sofrida, tratando-se de valor irrisório, mormente considerando a capacidade econômica da

reclamada. Os argumentos da reclamada quanto ao particular não se sustentam, uma vez que a

indenização tem de atender à dupla finalidade: compensatória e pedagógica.

Portanto, arbitro a indenização em R\$15.000,00, valor que reputo justo,

razoável e que não leva ao enriquecimento imotivado do reclamante ou à ruína da reclamada, uma das

maiores no seu setor de atuação no estado de São Paulo.

Assim, nego provimento ao recurso da reclamada e acolho o recurso do

reclamante.

_

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

PRELIMINAR - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.467

/2017

Requer o reclamante a declaração de inconstitucionalidade dos artigos da

Lei nº 13.467/2017, por meio do controle difuso.

Sem razão.

A alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 13.467/2017 é

demasiadamente genérica. Eventuais inconstitucionalidades devem ser analisadas de forma pontual no

caso concreto.

Rejeito.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O reclamante pleiteia o pagamento de diferenças de auxílio alimentação

para os dias de plantão obrigatório (sábados, domingos e feriados).

Sem razão.





A cláusula 21ª da Convenção Coletiva de 2018/2019 (fl. 64) assim dispõe:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES: As empresas ficam obrigadas a pagar aos seus empregados escalados para o cumprimento de

jornada integral nos dias de plantões obrigatórios (sábados, domingos e feriados), a importância de P\$25.00 (vinto a cinco recio) a título de auvilia alimentação "

importância de R\$25,00 (vinte e cinco reais), a título de auxílio alimentação."

Verifica-se, portanto, que o auxílio alimentação em valor diferenciado é

devido apenas para os dias de plantão obrigatório, e não para o labor em escala normal que inclua

sábados, domingos e feriados.

Nesse sentido, correta a sentença ao indeferir o pedido, uma vez que o

labor do reclamante em tais dias decorria de sua escala normal de trabalho, não configurando plantão

obrigatório.

Nego provimento.

MULTA NORMATIVA

O reclamante pleiteia a aplicação da multa prevista na cláusula 64ª da

Convenção Coletiva de Trabalho pelo descumprimento da norma referente ao auxílio alimentação.

Considerando a manutenção da sentença quanto ao indeferimento das

diferenças de auxílio alimentação, não há que se falar em descumprimento da norma coletiva neste

aspecto.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O reclamante requer a reforma da sentença para afastar sua condenação ao

pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, alegando inconstitucionalidade do art. 791-A da

CLT. Ademais, postula a majoração do percentual dos honorários advocatícios a cargo da reclamada.

Na sentença, o MM. Juízo de origem fixou honorários advocatícios a

cargo do autor no percentual de 10% sobre os pedidos improcedentes. Fixou que a cobrança desses

honorários permaneceria sob condição suspensiva de exigibilidade.





Na data de 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta

de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, e declarou que é

inconstitucional o artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o qual responsabiliza a

parte vencida pelo pagamento dos honorários periciais, mesmo que seja beneficiária da Justiça Gratuita.

No mesmo julgamento, a Corte Suprema também reconheceu que é parcialmente inconstitucional o

artigo 791-A, §4°, da CLT, que considera devidos os honorários advocatícios de sucumbência, ainda que

o postulante seja pobre e tenha recebido os benefícios da justiça gratuita, devendo ser mantida a

suspensão da cobrança da verba honorária, pelo período de 02 (dois) anos.

Pontuo que ao autor foram reconhecidos os benefícios da justiça gratuita.

O Supremo Tribunal Federal não dispensou o beneficiário da justiça do

pagamento dos honorários advocatícios devidos para a parte adversa, apenas não permitiu o desconto dos

ganhos obtidos na reclamação trabalhista ou mesmo em outro processo trabalhista, e isso deve ser

rigorosamente observado. Na decisão advinda da reclamação constitucional número 60.142, o Ministro

Alexandre de Moraes decidiu que o beneficiário da justiça gratuita tem direito à suspensão da cobrança

dos honorários advocatícios, mas não à isenção.

O acórdão do STF, na ADI 5766, tem efeito vinculante e obriga o

cumprimento por todos os órgãos julgadores da Justiça do Trabalho. Essa decisão, já publicada, deve ser

adotada e cumprida imediatamente, por força do artigo 525, §12°, do Código de Processo Civil.

Portanto, correto o MM. Juízo de origem ao fixar honorários advocatícios

a cargo do reclamante, bem como que a cobrança desses honorários deveria ser suspensa pelo período de

05 anos a contar do trânsito em julgado da decisão que decidiu o mérito da causa.

Quanto ao pedido de majoração, verifico que na sentença, o D.

Magistrado fixou honorários advocatícios a cargo da ré no percentual de 10% sobre o valor da liquidação.

Considerando a complexidade da causa e o tempo exigido para o seu

serviço, considero adequado o percentual dos honorários advocatícios a cargo da reclamada.

Nego provimento.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

PJe



O reclamante postula que a responsabilidade pelos recolhimentos

previdenciários e fiscais recaia integralmente sobre a reclamada.

Sem razão.

As contribuições fiscais e previdenciárias oriundas dos créditos

trabalhistas são também devidas pelo empregado, porque as normas que estabelecem tais recolhimentos

são de ordem pública, e não comportam interpretação extensiva.

Nego provimento.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS

O reclamante postula a aplicação do IPCA-E como índice de correção

monetária durante todo o período e juros de 1% ao mês.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no

julgamento da ADC 58, declarou expressamente que o crédito trabalhista deverá ser corrigido, na fase

pré-judicial, pelo IPCA-E mais juros legais (TR), e na fase judicial, apenas pela taxa SELIC, que já

engloba correção monetária e juros de mora.

Ressalto que na fase judicial, o STF foi expresso no sentido de que a

aplicação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização

monetária, para que não haja bis in idem.

Uma vez que esta decisão foi proferida em ação declaratória de

constitucionalidade, seu efeito é vinculante e sua eficácia é erga omnes, de forma que todos os demais

órgãos do Poder Judiciário são obrigados a determinar a estrita aplicação da tese jurídica nela fixada em

todos os casos submetidos à sua apreciação.

Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

PJe



Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de adicional de

insalubridade em grau máximo. Sustenta que as atividades desenvolvidas pelo reclamante em drogaria

não se enquadram nas hipóteses previstas no Anexo 14 da NR-15 para caracterização de insalubridade.

Sem razão.

A sentença recorrida entendeu caracterizada a insalubridade em grau

máximo, com base no laudo pericial que concluiu pela exposição do reclamante a agentes biológicos na

realização de triagem para testes de COVID-19 e limpeza de banheiros de uso geral.

De acordo com o laudo pericial, a reclamada não comprovou o

fornecimento de EPIs ao reclamante.

Nota-se que o reclamante realizava limpeza de banheiros de uso coletivo e

a reclamada não demonstrou o fornecimento dos EPIs necessários para neutralizar o risco de

insalubridade.

A limpeza de banheiros de local de uso público ou coletivo, ainda que de

forma intermitente, caracteriza insalubridade, em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da

Portaria do MTE nº 3.214/78.

Nesse sentido é o item II, da Súmula nº 448, do C. TST. in verbis:

448. Atividade Insalubre. Caracterização. Previsão na Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78. Instalações Sanitárias. (conversão da

Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II - Res. 194/2014,

DJ 21.05.2014).

III - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e

escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e

industrialização de lixo urbano.

Cumpre destacar que o Juízo não está adstrito às conclusões periciais, nos

termos do artigo 479 do CPC, sendo mais relevante que a conclusão técnica, as condições fáticas trazidas

ao processo, contudo, a parte adversa não traz ao processo qualquer prova que desacredite o bem

elaborado laudo pericial.

Mantenho a sentença.





HONORÁRIOS PERICIAIS

Quanto aos honorários periciais do perito, a reclamada argumenta que o

valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau, de R\$ 2.500,00, é elevado e pugna pela redução.

Sem razão.

Diante do trabalho feito, dos esclarecimentos prestados, dos gastos do

perito e do conceito de justa remuneração, entendo razoável o montante fixado pela origem.

Nego provimento.

ADICIONAL NOTURNO

Insurge-se a reclamada quanto ao pagamento do adicional noturno.

Sustenta que o adicional noturno foi corretamente pago, não sendo devidas diferenças.

Sem razão.

Tendo sido invalidades os controles de ponto e fixada jornada com base

nos horários apontados na inicial, é devida a apuração de diferenças de adicional noturno.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84

A reclamada alega que a dispensa não ocorreu no trintídio que antecede a

data-base da categoria, não sendo devida a indenização.

Com razão.

Para fins de apuração do trintídio que enseja as multas previstas no art. 9°

da Lei 6.708/79 e art. 9° da Lei 7.238/84, deve o aviso prévio trabalhado ou indenizado ser computado.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST, que se harmoniza com os

entendimentos pacificados nas súmulas nº 182 e 314 daquela corte:



RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI N° 7.238/1984. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULAS N.º 182 e N° 314, DO TST. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, se a dispensa do reclamante, após o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado, ocorreu posteriormente à data-base da categoria, não é devida a indenização adicional prevista no artigo 9° da Lei n° 7.238/84. Inteligência das Súmulas nos 182 e 314 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido (RR-138400-16.2010.5.17.0011, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 19/10/2018).

SUM-182 AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. LEI Nº 6.708, DE 30.10.1979~(mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20~e~21.11.2003

O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9° da Lei nº 6.708, de 30.10.1979.

SUM-314 INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO CORRIGIDO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984.

No presente caso, uma vez sendo a data-base da categoria 1º de julho, tendo o contrato se encerrado apenas em 17/07/2023, considerando a projeção do aviso prévio, não houve violação do trintídio legal.

Assim, dou provimento para afastar a condenação em multa por dispensa no trintídio que antecede a data-base.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS

NA INICIAL

Pugna a reclamada a limitação da condenação aos valores apontados na

petição inicial.

Saliento que indicar os valores dos pedidos formulados não implica em dizer que o valor consignado, na petição inicial, seja, exatamente, o montante devido. Isso porque o





artigo 879, da CLT continua prevendo a liquidação da sentença em momento oportuno, quando será

aberto às partes prazo para a impugnação dos itens e valores objeto da discordância. Portanto, ainda que

os valores tenham sido indicados na petição inicial, a sentença exequenda deverá ser liquidada.

Dessa forma, os valores indicados na exordial, em regra, na verdade, são

mera estimativa das postulações feitas pela reclamante, cujos cálculos serão elaborados com maior

liquidez, inclusive, com o cômputo de juros de mora e correção monetária.

Ademais, a realidade mostra que as liquidações de sentença na esfera

trabalhista são complexas, em sua maioria, contando o juiz com auxílio de peritos. Trata-se de cálculos

que dependem de variáveis e documentos, quase sempre em poder da parte contrária, de modo que não

parece razoável impor limite ao valor pedido na inicial.

Nego provimento.

Acordam os Magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 2ª Região em: CONHECER dos recursos ordinários; por maioria de votos, DAR

PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário do reclamante para fixar a jornada a partir de fevereiro

de 2021 das 22h00 às 8h00; condenar a reclamada ao pagamento, de forma indenizada, de 30 minutos

diários a título de intervalo intrajornada suprimido, com adicional de 50%, por dia de efetivo trabalho e

para majorar a indenização por danos morais para R\$15.000,00, vencido o Exmº Juiz Maurício Marchetti

que mantinha o valor arbitrado a título de danos morais; por unanimidade de votos, DAR PARCIAL

PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada para afastar a condenação em multa por dispensa no

trintídio que antecede a data-base.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora CATARINA VON

ZUBEN.





Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA (relatora), CATARINA VON ZUBEN (revisora) e MAURÍCIO MARCHETTI (3º votante).

Presente o Ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Claudemir Antonio dos Santos e Rodrigo Ramalho e

Silva.

LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA Juíza Relatora

K







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL ROT 1001321-54.2023.5.02.0038

RECORRENTE: GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES E OUTROS (1) RECORRIDO: GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES E OUTROS (1)

Em razão da inscrição do processo no Centro Judiciário de Solução de Disputas São Paulo - 2º Grau e do teor do art. 20, § 2º, do ATO GP nº 49 /2022, remetam-se os autos ao CEJUSC 2ª Instância para as providências cabíveis, independentemente da fluência do prazo processual.

Eventual e/ou posterior requerimento somente será analisado após esgotado o caminho conciliatório perante Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas São Paulo - 2º Grau - CEJUSC.

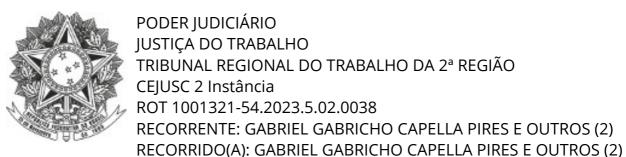
Ciência às partes.

SAO PAULO/SP, 26 de novembro de 2024.

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Desembargador Vice-Presidente Judicial





PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO CEIUSC 2 Instância ROT 1001321-54.2023.5.02.0038 RECORRENTE: GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES E OUTROS (2)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 30 de janeiro de 2025, na sala de sessão do CEJUSC 2ª INSTÂNCIA /SP, sob a direção do Exmo. Sr. Vice-Presidente Administrativo e Coordenador do NUPEMEC-JT-CI, Desembargador Dr. ANTERO ARANTES MARTINS, realizou-se audiência relativa ao processo número 1001321-54.2023.5.02.0038, tendo como CONCILIADORA a Exma. Sra. Magistrada Dra. LIBIA DA GRAÇA PIRES e como secretário de audiência Gilvan Almeida Pereira.

Às 14:40, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Magistrada do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES, pessoalmente, acompanhado de sua advogada, Dra. JOSEFA RAFAELA OLIVEIRA COSTA, OAB 363915/SP.

Presente a preposta da reclamada DROGARIA SAO PAULO S.A., Sra. MELYNA CORREA ROCHA, acompanhada de seu advogado, Dr. JOÃO TOMAZ DA SILVA, OAB 337934/SP.

Eventual irregularidade de representação poderá ser sanada pelas partes presentes no prazo de 05 dias, restando desde já deferida a juntada de procuração, substabelecimento, carta de preposição ou atos constitutivos, se necessário, estando as partes sujeitas às penas do artigo 76 do CPC, se for o caso.

Considerando o teor da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), as partes e patronos participantes desta audiência concordam com a divulgação no processo dos dados registrados na presente ata.

INCONCILIADOS

As partes não obtiveram êxito no acordo.

A reclamada não apresentou proposta no momento e o reclamante prefere não consignar sua pretensão em ata.

Retornem os autos ao órgão de origem para o seu regular prosseguimento.

Término de audiência às 14h48min.

ANTERO ARANTES MARTINS

Desembargador Coordenador do NUPEMEC-JT-CI

Ata redigida por Gilvan Almeida Pereira, Secretário(a) de Audiência.





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL ROT 1001321-54.2023.5.02.0038 RECORRENTE: GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES E OUTROS (1) RECORRIDO: GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES E OUTROS (1)

ROT 1001321-54.2023.5.02.0038 - 17 ^a Turma		
Recorrente(s):	1. DROGARIA SAO PAULO S.A. 2. GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES	
Recorrido(a)(s):	1. GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES 2. DROGARIA SAO PAULO S.A.	

RECURSO DE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 23/10/2024 - Id 2a0cd74; recurso apresentado em 04/11/2024 - Id 5047d03).

Regular a representação processual (Id 0a73cf6).

Preparo satisfeito (Id d96ab19, 6c0e090 e ecb91e7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / 1.1 VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Diante do quadro fático delineado no v. acórdão, insuscetível de reexame nesta instância recursal (Súmula 126, do TST), verifica-se que o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 448, II, do TST.

Assim, inviável o reexame pretendido, nos termos do art. 896, § 7°, da CLT e da Súmula 333 do TST, porquanto atingida a finalidade precípua do recurso de revista.

Nesse sentido:

"[...] DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ART. 896, § 7°, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7°, do Texto Consolidado [...]. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-11204-31.2017.5.03.0036, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 10/02 /2023).

DENEGO seguimento.

2.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO

TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância

extraordinária. [...]" (ARR-648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / 3.1 DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

Dirimida a controvérsia com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista, no particular, fica obstado, por depender do exame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. [...]

Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. [...]" (AIRR-12633-12.2017.5.15.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/11 /2022).

DENEGO seguimento.

4.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA (13772) / NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA/REPERCUSSÃO

No particular, o inconformismo é despropositado (CPC, art. 996), pois o Regional consignou que a parcela decorrente do intervalo intrajornada não concedido tem natureza indenizatória.

DENEGO seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / 5.1 DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / ADICIONAL NOTURNO

Para se adotar entendimento diverso, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo, nos termos da Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O

EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. [...] O Regional fundamentou a decisão na prova oral e documental. Assim, para se decidir de maneira diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas. É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como decisão [...]" suporte ora agravada. 46.2018.5.09.0025, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 02/12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / 6.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR **DANO MORAL**

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de

suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do probatório, procedimento vedado extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / VALOR ARBITRADO

Conforme jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais em recurso de revista é possível apenas nas hipóteses em que o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante, demonstrando o desatendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido: E-ARR-1416-43.2011.5.15.0044, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18 /12/2020; Ag-AIRR-21200-90.2007.5.15.0126, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 05/03/2021; ARR-20265-18.2014.5.04.0512, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/09/2022; Ag-AIRR-10761-06.2020.5.15.0145, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/06/2022; ARR-846-83.2014.5.09.0411, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/09/2022; RR-24593-20.2019.5.24.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/09/2022; Ag-AIRR-301-38.2018.5.10.0801, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/12/2021; ARR-1606-55.2013.5.15.0102, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/09/2022; RRAg-179-18.2013.5.06.0411, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/10/2022.

No presente caso, o Regional fixou a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 15.000,00, levando em conta a gravidade da lesão, o porte financeiro do agente ofensor, a situação econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, o que não revela violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados.

DENEGO seguimento.

8.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / VALOR DA CAUSA

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, ajuizada a ação na vigência da Lei 13.467/2017, os valores indicados de forma líquida na petição inicial devem ser considerados como mera estimativa, não limitando, portanto, a condenação, nos termos da nova redação do art. 840, § 1°, da CLT (art. 12, § 2°, da Instrução Normativa nº 41/2018).

Nesse sentido: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; Ag-RRAg-553-20.2019.5.12.0035, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 07/12/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10 /2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/10/2023; RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7°, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

RECURSO DE: GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 23/10/2024 - Id e435c13; recurso apresentado em 04/11/2024 - Id 7b135d6).

Regular a representação processual (Id fce2ff1).

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Com relação à preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº13. 467/2017, a parte recorrente não demonstrou violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, da maneira exigida pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

DENEGO seguimento.

2.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Em que pese a veemente argumentação recursal, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula 126 do TST, pois somente mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos seria possível modificar a decisão recorrida.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA

SÚMULA 126 DO TST. [...] O TRT é soberano para análise e formação do quadro fático-probatório. Dessa forma, a alteração do julgado, no ponto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido" (Ag-AIRR-719-51.2019.5.12.0003, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA (13772) / NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA/REPERCUSSÃO

No julgamento do IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004 (25 /11/2024), o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, fixou a seguinte tese jurídica para o tema repetitivo nº 23:

> "A Lei 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência."

Assim, estando a decisão regional em consonância com o entendimento consagrado no referido incidente de recurso repetitivo, com caráter vinculante, nos termos dos arts. 896-C da CLT, e 927, III, do CPC (art. 3°, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015, do TST), inviável o seguimento do apelo.

DENEGO seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO (13773) / CÁLCULO/REPERCUSSÃO

A matéria discutida não foi prequestionada no v. acórdão e não cuidou a recorrente de opor os competentes embargos declaratórios objetivando pronunciamento explícito sobre o tema. Preclusa, portanto, a questão, ante os termos da Súmula nº 297, do TST.

Nesse sentido:

"[...] SÚMULA 297 DO TST. O Regional não se manifestou a respeito da matéria e nem a parte interessada objetivou o prequestionamento mediante os necessários embargos declaratórios, estando preclusa a discussão, consoante o entendimento da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. [[...]" (RR-77300-76.2008.5.01.0043, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16 /12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / 5.1 VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / **AUXÍLIO/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO**

A parte recorrente não demonstrou violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, da maneira exigida pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Inespecífico o aresto colacionado com vistas a corroborar o dissídio de teses, pois não há correlação entre o caso julgado no acórdão paradigma e a presente demanda. Registre-se que, nos termos da Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial deve revelar a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não se verifica na hipótese vertente.

DENEGO seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / 6.1 VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / **MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA**

De acordo com os fundamentos expostos no v. acórdão, não é possível divisar ofensa à disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Lei Maior (CLT, art. 896, "c").

DENEGO seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, a teor do disposto nas Súmulas 182 e 314, a projeção do aviso-prévio, com o consequente prolongamento dos efeitos do contrato de trabalho, para depois da data de correção salarial impede o deferimento da indenização adicional prevista nas Leis 6.708/79 e 7.238/84.

Cito seguintes precedentes: E-ED-RR-39300-OS 94.2005.5.17.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 16/11/2018; RR-146-17.2016.5.08.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 10/05/2019;

48.2014.5.16.0003, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 30/08 /2019; RR-10454-20.2015.5.12.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/08/2019; RR-2-52.2012.5.08.0114, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 07/02/2014; Ag-AIRR-246-40.2015.5.09.0892, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/08/2019; RR-394-04.2019.5.21.0043, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 29/10/2020; RR-677-83.2017.5.05.0191, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 21 /08/2020; AIRR-100362-81.2016.5.01.0006, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 13/03/2020.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7°, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / 8.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / VALOR ARBITRADO

O aresto transcrito no apelo é inservível para comprovar o dissenso pretoriano, pois, como não retrata a realidade fática explicitada no decisum recorrido, carece da especificidade exigida pela Súmula 296, I, do TST.

Cumpre salientar que, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, é praticamente inviável constatar a especificidade de aresto quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, dadas as peculiaridades de cada caso (E-RR-822-68.2011.5.23.0056, SBDI-1, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, DEJT 24 /04/2020; E-ED-RR-44200-21.2009.5.09.0093, SBDI-1, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/04/2018; E-RR-106500-53.2008.5.09.0093, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-RR-131800-59.2008.5.17.0007, SBDI-1, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 04/05/2018; Ag-E-RR-468-57.2011.5.09.0242, SBDI-1, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 22/09/2017).

DENEGO seguimento.

9.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUSPENSÃO DA COBRANÇA - DEVEDOR BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

No julgamento da ADI 5766 (em 20/10/2021), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A, da CLT.

Eis a ementa da referida decisão:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." (DJe 03/05/2022).

Assim, verifica-se que o v. acórdão filia-se, por inteiro, ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pois, na referida ADI 5766, foi decidido que a apuração de créditos em favor do trabalhador não afasta a condição de hipossuficiência, ou seja, prevalece a disposição de que, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade".

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE -ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4°, PARTE FINAL, DO CPC - ADI Nº 5766 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1°, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI n° 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, o acórdão regional amolda-se à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista não conhecido" (RR-392-64.2020.5.23.0036, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/06/2022, sublinhou-se).

Inviável, pois, o reexame pretendido, diante do efeito vinculante da decisão proferida em controle direto de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2°).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO 10.1 (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não se vislumbra ofensa ao dispositivo legal indicado, pois o percentual dos honorários advocatícios foi fixado nos termos do art. 791-A da CLT (mínimo de cinco e o máximo de quinze por cento sobre o valor da condenação).

Cumpre salientar que o arbitramento do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais é prerrogativa do Tribunal Regional, que examinará o caso concreto de acordo com os critérios previstos na lei (Ag-AIRR-11654-76.2019.5.18.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17 /12/2021; AIRR-651-29.2019.5.21.0043, 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/5/2021; RRAg-985-59.2019.5.10.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Agra Belmonte, Alexandre de Souza DEJT 19/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-21478-33.2016.5.04.0401, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/06/2021).

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", do TST.

Ressalte-se que o endereço da URL fornecido pela parte somente atende à exigência do item IV, da Súmula 337, do TST quando remeter ao inteiro teor do acórdão paradigma, o que não se verifica na hipótese (Precedentes da SBDI-1: Ag-E-RR-274200-77.2009.5.02.0040, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/5/2018; AgR-E-ARR-92500-64.2006.5.04.0026, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; Ag-E-ED-Ag-RR-547-41.2014.5.17.0005, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/10/2017; E-ED-RR-1347-75.2013.5.02.0020, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/10/2017; AgR-E-Ag-RR-854-60.2014.5.21.0012, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 1º/9/2017).

DENEGO seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS**

A Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula nº 368, II, do TST.

O reexame pretendido encontra óbice no art. 896, § 7°, da CLT e na Súmula 333, do TST, pois, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência da Corte Superior, já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Nesse sentido:

"[...] DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ART. 896, § 7°, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. Tal diretriz, antes contida no art. 896, 'a', parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7°, do Texto Consolidado [...]. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-11204-31.2017.5.03.0036, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 10/02 /2023).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO 12.1 (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / CORREÇÃO MONETÁRIA

No julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021 (18/12 /2020), o Supremo Tribunal Federal concluiu ser inconstitucional a aplicação da TR para a atualização dos créditos trabalhistas, determinando que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil).

Eis a ementa da referida decisão:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTICA DO TRABALHO. ART. 879, §7.°, E ART. 899, §4.°, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA

PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1.º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7.º, E AO ART. 899, §4.º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

- 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.
- 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).
- 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.
- 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da

aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7.º, e ao art. 899, §4.º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3.º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4.°, da Lei 9.250/95; 61, § 3.°, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

[...]

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e de Inconstitucionalidade julgadas Diretas parcialmente procedentes." (ADC 58, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJE 7/4/2021).

Nos termos do item "7" da ementa acima transcrita, absolutamente inviável a cumulação da taxa SELIC com os juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, porque isso resultaria em *bis in idem* e enriquecimento sem causa (ED-RR-877-67.2011.5.04.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/12/2021; RR-1079500-22.2003.5.09.0001, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 04/07/2022).

De igual modo, o pretendido pagamento de indenização suplementar, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código Civil, não se coaduna com a tese firmada pelo STF na ADC 58 (AIRR-10229-42.2019.5.15.0153, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 05/11/2021; Ag-RR-2197-34.2015.5.02.0029, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DEJT 30 /07/2021; ED-Ag-RR-11998-80.2016.5.03.0038, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 15/10/2021; ED-RRAg-1001732-53.2017.5.02.0444, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 15/10/2021).

Inviável, pois, o reexame pretendido, diante do efeito vinculante da decisão proferida em controle direto de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2°).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/atl

SAO PAULO/SP, 10 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Desembargador Vice-Presidente Judicial



Número do documento: 25020509473756300000256107671



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL ROT 1001321-54.2023.5.02.0038

RECORRENTE: GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES E OUTROS (1) RECORRIDO: GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES E OUTROS (1)

ROT 1001321-54.2023.5.02.0038 - 17^a Turma

Partes:

DROGARIA SAO PAULO S.A.
 GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES

Id. e192a1c: Em razão da inscrição do processo no Centro Judiciário de Solução de Disputas São Paulo - 2º Grau e do teor do art. 20, § 2º, do ATO GP nº 49/2022, remetam-se os autos ao CEJUSC 2ª Instância para as providências cabíveis, independentemente da fluência do prazo processual.

Eventual e/ou posterior requerimento somente será analisado após esgotado o caminho conciliatório perante Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas São Paulo - 2º Grau - CEJUSC.

Ciência às partes.

/jsc

SAO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Desembargador Vice-Presidente Judicial

Número do documento: 25021313025978500000256971598



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO CEJUSC 2 INSTÂNCIA 1001321-54.2023.5.02.0038

> : GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES E OUTROS (1) : GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES E OUTROS (1)

> > Exma. Juíza Christina de Almeida Pedreira,

Faço conclusos os presentes autos a V. Exa., informando que o processo foi incluído na pauta do dia 17/03/2025, às 13h30min.; que as partes comunicaram que chegaram a um acordo, juntando a minuta id. 6d5dfc0, requerendo sua homologação.

São Paulo, 06 de março de 2025

Maria da Graça Navarro

Secretária do CEJUSC de 2a. Instância

Conflitos Individuais

Vistos.

Ante o informado, considerando o acordo noticiado entre as partes, para análise/homologação da avença neste Cejusc de 2ª Instância e tendo em vista a proximidade da audiência já designada, mantenha-se o feito em pauta.

No intuito de evitar deslocamentos, facilitando a participação de todos, autorizo, com fundamento no art. 3º, §1º, IV, da Resolução CNJ 354/2020 (alterada pela Resolução CNJ 481 /2022), c/c art. 95, IV, do Provimento GCGJT 04/2023, a realização da audiência de forma híbrida, para que as partes e seus patronos participem da audiência de conciliação por videoconferência.

Segue o link de acesso para a audiência telepresencial (Zoom)

referida:

CEJUSC 2º Grau – Mesa 1 TRT-2 está convidando você para uma reunião Zoom agendada.

Tópico: CEJUSC 2ª INST - Proc. 1001321-54.2023.5.02.0038 - 17/03

/2025 - 13h30

Hora: 17 mar. 2025 13:30 São Paulo

Entrar na reunião Zoom

https://trt2-jus-br.zoom.us/j/83104062841?pwd=3tOCXWrIHSiaWjgiatSDOETNdv3Kc1.1

ID da reunião: 831 0406 2841

Senha de acesso: 239829

Intimem-se.

Christina de Almeida Pedreira

Juíza Auxiliar da Vice Presidência Administrativa

SAO PAULO/SP, 06 de março de 2025.

CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA

Conciliadora





PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO CEJUSC 2 Instância ROT 1001321-54.2023.5.02.0038 RECORRENTE: GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES E OUTROS (2)

RECORRIDO(A): GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES E OUTROS (2)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 11 de março de 2025, na sala de sessão do CEJUSC 2ª INSTÂNCIA /SP, sob a direção do Exmo. Sr. Vice-Presidente Administrativo e Coordenador do NUPEMEC-JT-CI, Desembargador Dr. ANTERO ARANTES MARTINS, realizou-se audiência relativa ao processo número 1001321-54.2023.5.02.0038, tendo como CONCILIADORA a Exma. Sra. Magistrada Dra. RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA e como secretário de audiência Gilvan Almeida Pereira.

Às 15:30, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Magistrada do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante GABRIEL GABRICHO CAPELLA PIRES, acompanhado de sua advogada, Dra. Sidneia Aparecida da Silva, OAB/RS 322 038 /SP.

Presente o preposto da reclamada DROGARIA SAO PAULO S.A., Sr. Douglas Ferreira Dantas, acompanhado de sua advogada, Dra. ERICA IERVOLINO DA PONTE RAPOSO, OABSP 350.617.

Eventual irregularidade de representação poderá ser sanada pelas partes presentes no prazo de 48 horas, restando desde já deferida a juntada de procuração, substabelecimento, carta de preposição ou atos constitutivos, se necessário, estando as partes sujeitas às penas do artigo 76 do CPC, se for o caso.

Considerando o teor da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), as partes e patronos participantes desta audiência concordam com a divulgação no processo dos dados registrados na presente ata.

CONCILIADOS

A presente conciliação é firmada no valor líquido e total de R\$ 220.000,00, sendo R\$ 200.000,00 em favor do reclamante e R\$ 20.000,00 a título de honorários sucumbenciais, nos termos da petição de acordo juntada nos autos sob id. 6d5dfc0, ora ratificada pelos presentes.

O pagamento será efetuado em 3 parcelas, a primeira, no valor de R\$ 73.333,34 e, as duas restantes, no valor de R\$ 73.333,33 cada uma, a serem pagas no dia **08** de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente se recair em sábado, domingo ou feriado, a primeira até o dia 08/04/2025, por meio de depósito na conta corrente já informada na própria petição do acordo (item "c").

As partes convencionam, em caso de inadimplemento e/ou mora, a cláusula penal de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo em aberto, sem prejuízo do vencimento antecipado das parcelas futuras, tudo acrescido de juros e correção monetária.

Honorários periciais, ora rearbitrados em R\$ 1.500,00 que serão pagos pela reclamada no prazo de até 30 dias após o cumprimento do acordo, por meio de guia a ser expedida pela própria parte no site do TRT, sob pena de execução.

Ao receber o valor avençado, o reclamante outorgará à reclamada plena e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente processo e ao extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, a que título for.

HOMOLOGO O ACORDO, nos termos avençados pelas partes na petição supracitada que integra o presente ajuste para todos os efeitos legais, valendo como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às parcelas de contribuição que lhe forem devidas.

Acolho a discriminação de verbas apresentada na petição de acordo.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação, no prazo de 30 dias a partir do vencimento do acordo - observado o código número "6092 - Contribuições Previdenciárias -Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho", sob pena de execução.

Após a discriminação, havendo verbas salariais, compete à Vara de origem efetuar o devido registro no PJe para fins estatísticos.

As partes e seus advogados declaram que estão quitados reciprocamente eventuais honorários sucumbenciais, ressalvada a importância referida neste termo de acordo.

Após o pagamento do acordo e recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, assim como de todas as demais despesas devidas pela reclamada, autoriza-se, desde já, a liberação das apólices de seguro apresentadas nos autos, pela Vara de origem.

Custas já recolhidas.

As partes declaram que, após homologado o acordo, desistirão dos recursos pendentes.

Objetivando a celeridade processual, fica convencionado que a manifestação nos autos se dará apenas na hipótese de inadimplemento e que o silêncio implicará quitação.

Ciência ao INSS.

O presente termo deverá ser juntado aos autos e a parte reclamada, desde já, fica ciente, nos termos do artigo 880 da CLT, em caso de eventual execução.

Remetam-se os autos ao órgão de origem.

Término da audiência às 15:46 min.

Nada mais.

RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Ata redigida por Gilvan Almeida Pereira, Secretário(a) de Audiência.



Número do documento: 25031116192072300000259456972

SUMÁRIO

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51f7daa	28/09/2023 16:18	Despacho	Despacho
8eaef25	17/10/2023 17:28	Despacho	Despacho
6404670	24/10/2023 15:02	Despacho	Despacho
a26f6a0	25/10/2023 16:58	Ata da Audiência	Ata da Audiência
a5e4a21	22/11/2023 20:39	Despacho	Despacho
f11aacc	26/02/2024 17:17	Ata da Audiência	Ata da Audiência
1a1ae92	22/05/2024 20:31	Sentença	Sentença
c1ea1ad	13/06/2024 16:29	Decisão	Decisão
4d56c2e	26/06/2024 14:30	Sentença	Sentença
b1a3aca	08/07/2024 19:33	Decisão	Decisão
2e2d3e5	22/07/2024 14:57	Decisão	Decisão
1acae76	18/10/2024 16:27	Acórdão	Acórdão
3e61004	26/11/2024 14:46	Despacho	Despacho
c20364f	30/01/2025 17:46	Ata da Audiência	Ata da Audiência
c258eff	10/02/2025 13:40	Decisão Recurso de Revista	Decisão
917ef64	13/02/2025 16:02	Despachar	Despacho
13f4ab9	06/03/2025 19:00	Despacho	Despacho
a3e885b	11/03/2025 17:29	Ata da Audiência	Ata da Audiência